

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS/SP.

Câmara Municipal de Dois Córregos

NÚMERO PROTOCOLO: 3/2026

DATA: 07/01/2026 - HORA: 13:23

Requerimento Externo 1/2026

Autoria: EDMUR ELVECIO DUARTE

Assunto: Denúncia contra o Vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves

Chave: 1CDBC

EDMUR ELVECIO DUARTE, brasileiro, divorciado, ferroviário aposentado, portador do RG nº 7.520.260-SP, do CPF nº 827.321.838-49 e do Título Eleitor nº 0203.3133.0191, residente e domiciliado na cidade de Dois Córregos/SP, na Rua 15 de Novembro, nº 1.080 – centro, CEP 17300-015, com o devido respeito, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 201/67, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 310 de 30 de novembro de 2022) e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 326, de 12 de março de 2024), apresentar **DENÚNCIA** contra o **Vereador VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Dois Córregos/SP, à Rua Jundiá, nº 290, Jardim Paulista, podendo ser encontrado junto à Câmara Municipal, pelos motivos abaixo expostos:

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL -

O julgamento das infrações político-administrativas pela Câmara Municipal é processo autônomo que se submete ao regramento do Decreto-Lei 201/1967 e, no caso do Poder Legislativo, ao Regimento Interno (Resolução nº 310, de 30 de novembro de 2022) e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 326, de 12 de março de 2024).

A cassação de mandato eletivo de agente político é um ato *interna corporis*, isto é, compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal processar e executar tal sanção.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“A constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação de mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. O direito das Casas Legislativas de regularem seu próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os parlamentares, numa dimensão de independência parlamentar e conteúdo eminentemente interna corporis.” (STF – STP: 949-PR – Tribunal Pleno, Rel. Ministra ROSA WEBER, j. 03/07/2023).

A apreciação pela Câmara Municipal, portanto, **restringe-se a aferir se há compatibilidade entre a conduta do Vereador denunciado com as exigências da moralidade e ética esperadas de um representante do povo.**

Na lição do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES:

“O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza não judicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna possível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos”. (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Ed. Malheiros, p. 806)

Portanto, o julgamento das infrações político-administrativas pela Câmara Municipal é processo autônomo que se submete ao regramento Decreto-Lei nº 201/1967, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 310, de 30 de novembro de 2022) e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 326, de 12 de março de 2024).

Decreto-Lei 201/67:

“Art. 5º - O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste Decreto-Lei.”

Imprescindível anotar, *por oportuno*, que a Lei Orgânica do Município dispõe apenas sobre a extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como dos crimes e das infrações político-administrativas (Seção VII – “Da Extinção e Cassação do Mandato” – artigos 50/53).

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal define o seguinte:

“Art. 11. As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão.”

§ 1º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a consequente responsabilização sejam individualizadas, na medida

em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, consideram-se impedidos para votação apenas o Vereador representado cuja penalidade será votada e, se o caso, o Vereador autor ou Vereadores autores da representação.

§ 3º Os membros do Conselho manifestarão normalmente seus votos nas deliberações do Plenário e a Presidência da Câmara, apenas se necessário para desempatar.”

Já o artigo 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 310 de 30 de novembro de 2022) dispõe que:

“As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e ético-parlamentar dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

O § 2º do artigo 52 do Regimento Interno prescreve que:

“Não se confundem as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e das Comissões Processantes previstas no art. 51 deste Regimento, constituídas de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 21 deste Regimento.”

E o Artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 326, de 12 de março de 2024):

“Estabelece os princípios éticos, as regras básicas, procedimentos disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar que devem orientar a conduta dos que estejam em exercício do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Dois Córregos.”

E o Parágrafo único preconiza:

“Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, naquilo que não conflitar com o disposto no Regimento Interno.”

De acordo com o Art. 7º (Capítulo V – “DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR”):

“Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário.”

Desse modo, a competência para decidir sobre essas questões é atribuída exclusivamente à Casa Legislativa, no exercício de sua função constitucional de preservar o decoro e a dignidade parlamentar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Decreto-Lei nº 201/1967, que versa sobre o processo de cassação de Prefeitos e Vereadores, dispõe no inciso I do art. 5º sobre a legitimidade ativa para apresentação da denúncia

O artigo 5º, inciso I, estabelece que:

"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas."

No mesmo sentido preconiza o artigo 54 do Regimento interno da Câmara:

"A representação referente às condutas dos Vereadores potencialmente violadoras da ética, da moral, do decoro, da probidade e dos bons costumes poderá ser feita por qualquer cidadão, Vereador ou partido político representado na Câmara, mediante a exposição objetiva dos fatos e indicação precisa das provas."

Dessa forma, a exigência legal está devidamente atendida, encontrando-se o denunciante no exercício legítimo de um direito político, na condição de cidadão e eleitor regularmente inscrito no Município de Dois Córregos, conforme comprovantes inclusos.

Possui, assim, plena legitimidade para ofertar a presente DENÚNCIA.

Preenchidos, assim, os requisitos legais quanto à legitimidade ativa para instauração do processo de cassação.

DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA - DEC-LEI 201/67

Prevê o artigo 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67 preleciona que: ***"A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."***

O artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o referido artigo 5º aplica-se, no que couber, ao processo e cassação de mandato de vereador: ***"O processo e cassação de mandato de Vereado é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."***

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

(...)

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."

Não obstante, há entendimento no sentido de que a aplicação do Decreto-Lei nº 201, promulgado em 24/fevereiro/1967, após, portanto, o advento da Constituição Federal de 1988, possui caráter subsidiário, ou seja, passou a ter aplicação meramente supletiva.

Como se extrai do dispositivo transcrito, o § 1º determina que no processo de cassação deve ser observado, NO QUE COUBER, o mesmo rito estabelecido no art. 5º para a cassação de mandato do Prefeito Municipal que, nos incisos destacados, prevê:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

(...)

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelos menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houve condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado."

Como previsto no rito estabelecido para a cassação de prefeito pelo cometimento de infrações político-administrativas, elencadas no art. 4º do referido Decreto-Lei, a denúncia pode ser feita por qualquer eleitor (inciso I) e a perda do mandato de prefeito ocorrerá pelo acolhimento da denúncia por quórum de dois termos, pelo menos, dos membros da Câmara.

O processo de cassação de mandato de Vereador, no entanto, conforme prescreve o § 1º do art. 7º, observará o rito estabelecido no art. 5º, no que couber.

Assim, não se pode olvidar que o Decreto-Lei nº 201 foi promulgado em 24 de fevereiro de 1967, portanto, antes da vigente Constituição Federal que o recepcionou, porém, com efeito revogatório dos dispositivos que com ela conflitaram.

A este propósito cumpre lembrar que dentre os preceitos elencados no art. 29 da Lei Máxima, que vinculam a organização política e administrativa dos Municípios, no inciso IX, há expressa determinação de que se aplicam à Vereança, no que couber, as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal – artigo 54, estabelecidas para os membros do Congresso Nacional.

As proibições e incompatibilidades têm normatizadas no artigo 55, § 2º, referentes ao processo para cassação de mandato de parlamentar.

Mencionado § 2º define o quórum de cassação distinto daquele estatuído no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 para a cassação do mandato de prefeito: § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, por maioria absoluta.

Assim, considerando que o art. 55, § 2º, da Lei Maior se aplica à vereança por expressa determinação do art. 29, IX, a partir da Constituição de 1988, o quórum para a cassação do mandato de Vereador passou, pela norma Constitucional, a ser o de maioria absoluta, não de dois terços como previsto no Decreto-Lei 201/67. Isso porque, com a superveniência da C.F. as normas infraconstitucionais com ela incompatíveis não foram recepcionadas.

Acerca da matéria, oportuno transcrever lição do municipalista MARY GODOY:

"Embora trata-se de matéria interna corporis, por decidir, eventualmente, pela perda de mandato outorgado pela soberania popular, as disposições de Regimento Interno, regulando o processo, devem respeitar os princípios do direito, sob pena de nulidade do atos delas decorrente.

(...)

Não se aplica, à cassação de mandato de Vereador, as disposições do Decreto-lei nº 201, que contrariam, no caso do parlamentar Vereador, o texto constitucional, prevalecendo o contido no artigo 55, por força do artigo 29, IX, da Carta Magna." (A Câmara Municipal e o Seu Regimento Interno – 5ª edição – São Paulo, Ed. Universitária de Direito, p. 103)

O artigo 55, § 2º, da Constituição Federal refere-se ao quórum de votação para a perda de mandato de Deputado e Senador.

O quórum para cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar é de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 55, § 2º, da CF, aplicado por simetria. Ou seja, existe entendimento predominante apontando para maioria absoluta dos Vereados para o julgamento final.

Levando-se em conta tal posicionamento, verifica-se inexigível para a cassação o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Casa

(Decreto-Lei 201/67), sendo cabível, assim, a aplicação da Carta Magna, a qual prevê a maioria absoluta; ou seja, não se aplica o disposto no artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, mas, sim, a regra prescrita no artigo 55, § 2º, da Constituição Federal.

De outro turno, tem-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

"Art. 11 "As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão."

§ 1º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a consequente responsabilização sejam individualizadas, na medida em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, consideram-se impedidos para votação apenas o Vereador representado cuja penalidade será votada e, se o caso, o Vereador autor ou Vereadores autores da representação.

§ 3º Os membros do Conselho manifestarão normalmente seus votos nas deliberações do Plenário e a Presidência da Câmara, apenas se necessário para desempatar."

"Art. 51 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e ético-parlamentar dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967."

O § 2º do artigo 52: **"Não se confundem as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e das Comissões Processantes previstas no art. 51 deste Regimento, constituídas de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e com o art. 21 deste Regimento."**

Destarte, conclui-se que o processo de cassação de mandato de vereador deve obedecer ao rito previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, norma federal por meio da qual a União exerceu a competência legislativa prevista na Súmula nº 46 da Suprema Corte.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Além de ocupar uma das cadeiras nesta Casa de Leis, o denunciado Vinicius também é presidente da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos.

O denunciado, na condição de Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, apropriou-se indevidamente da quantia/aproximada de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pertencente à referida Entidade de Classe, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência anexo.

Praticou, portanto, atos incompatíveis com o decoro parlamentar nas suas condutas públicas.

O comportamento vexatório e indigno praticado pelo Edil compromete a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

Na Presidência da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos perpetrou vários atos ilegais em nome da Associação, sem, contudo, conhecimento e, portanto, desprezando o "aval" do tesoureiro e demais membros do órgão de classe.

Por tais razões, o senhor André Gustavo de Castro, na condição de segundo tesoureiro da Associação Comercial, solicitou à autoridade policial a lavratura de Boletim de Ocorrência a fim de apurar os fatos ilegais "**devido à falta de transparência e ao prejuízo causado à associação**", uma vez que "**O valor estimado do prejuízo é de aproximadamente R\$ 32.000,00, sendo R\$ 22.000,00 em despesas bancárias e R\$ 10.000,00 em despesas com o cartão corporativo**" sem "**aval da diretoria**", bem como pelo fato de terem sido "**identificadas dívidas com fornecedores e prestadores de serviços, que não foram informadas à diretoria**", além de não apresentar "**a documentação necessária ao contador, que se recusou a continuar os serviços contábeis da associação.**" (Cópia B.O. anexa).

O denunciado está, portanto, envolvido em crime de grande repercussão na cidade de Dois Córregos, fato este que é considerado, por si só, incompatível com a dignidade e o decoro do cargo legislativo.

No caso, é incontroverso tenha ele praticado em tese crime de furto junto à Associação Comercial em que preside.

Assim, o processo político-administrativo deve ser instaurado com a nomeação de Comissão Processante voltada a cassação do mandato do vereador denunciado pela falta de decoro na sua conduta pública, por ter procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.

O Vereador denunciado praticou infração político-administrativa prevista no artigo 4º: "**Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**"

Infringiu, ainda, o art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, isto porque culminou por "**Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**"

É preciso que se diga, *por relevante*, que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, de modo que o mesmo fato está sujeito a diferentes apreciações, que podem, por óbvio, resultar em diferentes responsabilidades, conforme se colhe da legislação específica de cada esfera de averiguação.

Assim sendo, não estão as esferas administrativa e penal impossibilitadas de proceder ao julgamento do Vereador denunciado em seus respectivos âmbitos, isto é, não está aquela (esfera administrativa) obrigada a aguardar a atuação desta (esfera criminal).

Nessa esteira, o entendimento uniforme do Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que são apurados os mesmo fatos. Precedentes. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento." (MS 34420 AgR – Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. em 02/05/2017)

A questão a ser julgada, pois, restringe-se à conduta ético-política do Edil Vinicius, posto que sua conduta expôs o decoro e reputação da Câmara Municipal, não havendo, assim, vínculo de dependência com eventual responsabilização criminal, que está sendo apurada pela Polícia Judiciária.

São, pois, esferas de responsabilização diferentes. Sendo assim, a instauração de Comissão Processante, sem conclusão do inquérito policial, por si só, não é capaz de ensejar violação aos postulados constitucionais da isonomia e do devido processo legal.

Nessa conformidade, importa registrar que a existência ou não do inquérito policial são irrelevantes para a constatação de condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar por parte do Vereador Vinicius.

Em se tratando Dois Córregos de um Município de reduzida população, a prática de crime por qualquer mandatário possui grande peso político.

Não se ignora que o cargo de vereador impõe comportamento digno e que repila qualquer tipo de conduta indecorosa que possa vir a estigmatizar negativamente o Poder Público, o que inclui essa respeitável Casa de Leis.

Ao Edil cumpre gerir os interesses públicos locais, materializados nas obrigações previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica intensificando os compromissos nelas embutidos.

Uma conduta indecorosa é, *sem sombra de dúvidas*, um ato atentatório contra a dignidade desta Câmara de Vereadores e dos respectivos pares.

Resta evidente, portanto, que o Vereador procedeu de modo incompatível com a dignidade, tendo faltado com o decoro em sua conduta pública, cometendo crime, incorrendo em infração ao inciso III do artigo 7º do Decreto nº 201/1967.

E da leitura do art. 4º, X, do Decreto-Lei 201/67 tem-se que sob a perspectiva do comportamento pessoal: conduta sem decoro é um comportamento inconveniente, marcado por posturas inadequadas em relação ao posto público que se ocupa ("X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.").

A falta de dignidade é incontinência moral pública (social) ou particular que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas na comunidade.

As “postagens” publicadas nas redes sociais por cidadãos dois-correguenses confirmam tal afirmação - expressam suas opiniões a respeito dos fatos/acontecimentos imputados ao Vereador denunciado (cópias inclusas).

Ora, o fato do Edil estar sob investigação policial por envolvimento em crime grave cometido na Associação Comercial em que preside possui grande repúdio pela sociedade (munícipes) e, mais ainda, por ter repercutido em todo o município de Dois Córregos faz com que sua conduta seja incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar – cargo de vereador.

Isso é de fácil constatação.

Se fosse perguntado a qualquer cidadão dois-correguense, o mais simples que seja – até ao menos letrado, o que ele espera de um vereador?

Ele certamente apontaria uma série de adjetivos que ilibam e ressaltam a nobreza do cargo, tais como honestidade, retidão, fidelidade, respeito aos cidadãos, à coisa pública e particular, seriedade etc. Afinal de contas a vereança é um *múnus público* honroso!

Porém, caso perguntado a qualquer cidadão o que ele acha de um vereador que está sob investigação policial por ter praticado um crime que possui grande repúdio por parte da sociedade, certamente o mesmo terá repulsa e informará que o bom vereador jamais poderia ser investigado por atos desta estirpe!

Não é por demais destacar, *outra vez*, que pouco importa se as investigações concluírem pela não culpabilidade do denunciado no crime ou se porventura for absolvido no processo criminal, pois a infração a que se julga por esta Casa de Leis tem cunho exclusivamente político-administrativo e não penal.

A perda do mandato é um ato considerado *interna corporis*, cujo procedimento dar-se-á mediante representação de qualquer cidadão, de modo que a pena a ser aplicada tem natureza intrinsecamente política.

A hipótese cuida da perda do mandato de vereador pela prática de infração político-administrativa

O Decreto-Lei trata da possibilidade de cassação de mandato de Vereadores pela Câmara Municipal.

Como já dito, o art. 7º do mencionado diploma preleciona que: **“A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”**

E o inciso II do artigo 5º preconiza que decidido pelo recebimento da denúncia, pela maioria dos presentes, se formará Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

O referido art. 5º, por sua vez, prescreve o rito a ser seguido, com as devidas adaptações para o caso de cassação de mandato de Vereador.

Houve, pois, violação ao decoro parlamentar passível de recebimento da presente denúncia e processamento nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Relevante ressaltar mais uma vez, *com o intuito argumentativo*, que vigora a independência das instâncias penal e a administrativa, de forma que procedimento administrativo não se sujeita à prévia definição sobre o fato imputado na esfera penal, sendo possível, até mesmo, que o vereador denunciado seja punido na esfera administrativa e absolvido na seara penal, ou vice-versa. Assim, a instauração de Comissão Processante, sem conclusão do Inquérito Policial, por si só, não é capaz de ensejar violação aos postulados constitucionais da isonomia e do devido processo legal.

Diga-se, *com o fito de reforço*, o vereador Vinícius praticou infração político-administrativa prevista no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67: "*Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*", bem como no artigo 4º, inciso X, do aludido Decreto-Lei: "*Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*".

Repita-se, a questão a ser apurada e julgada diz respeito à conduta ético-política do vereador Vinícius, posto que **sua conduta expôs o decoro e a reputação da Câmara Municipal e conseqüentemente dos Edis**, razão pela qual não há se falar em vínculo de dependência com eventual responsabilização criminal, que está sendo apurada pela Polícia Civil.

A conduta do vereador Vinicius repercutiu e repercute de forma negativa na imagem da Casa Legislativa e de seus membros, havendo, assim, uma honra coletiva a ser preservada.

Não se pode ignorar que a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que acometeu, mas compromete todo o coletivo e que ele pertence, pois se um membro partilha da honra de seu grupo e com este se identifica, a sua desonra se reflete na honra de todos.

Existe uma honra coletiva a ser preservada, que encontra expressão na noção de decoro parlamentar.

Logo, a falta de decoro é a falta de decência no comportamento pessoal capaz de desmerecer a Casa de Representantes do Povo e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas, irremediáveis ou inconvenientes.

De acordo com lição do saudoso professor MIGUEL REALE:

"No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (...) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a

expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.” (Decorro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, MIGUEL REALE, Revista de Direito Público nº 10, p. 89)

Esta Casa de Leis não pode e não deve permanecer indiferente a condutas de membro do Legislativo que haja incidido em censuráveis desvios éticos, fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar.

É sabido por todos que o cidadão tem o direito de exigir que os legisladores íntegros, probos e incorruptíveis desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao legislador honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.

O sistema democrático e o modelo republicano não admitem e nem podem, sequer, tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade.

A imputação, a qualquer membro da Câmara de Vereadores, **de atos que importem em transgressão ao decoro parlamentar revela-se fato que assume**, perante o corpo de cidadãos, **a maior gravidade, a exigir**, por isso mesmo, **por efeito de imposição ética emanada de um dos dogmas essenciais da República, a plena apuração e o esclarecimento da verdade, tanto mais se se considerar que a Casa de Leis recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes dos demais Poderes.**

Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, **a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo**, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato, **em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele** – qualquer que seja – **que se haja mostrado indigno da magna função de representar o Povo, ou de ostentar a condição de membro da Câmara**, ou de formular a legislação ou, ainda, de controlar as instâncias governamentais de poder.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – legisladores e administradores – são responsáveis perante a Lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Cumprir insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional da própria Câmara Municipal, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais/legais que atribuem ao Poder Legislativo a sua personalidade para defender seus direitos institucionais.

É por essa razão que o eminente Professor MIGUEL REALE ("Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo", Revista de Direito Público, vol. X/89), ao discorrer sobre o tema em questão, **adverte que ato indecoroso do parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo:**

*"O 'status' do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) **implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...).***

*"No fundo, **falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.***

Com efeito, procedimento incompatível com o decoro parlamentar, de acordo como os ensinamentos acima colacionados, **é a conduta daquele que se torna indigno de participar da Casa de Leis.** Não se refere àquele que 'praticar ato incompatível com o decoro parlamentar', mas àquele que tiver 'procedimento' com essa incompatibilidade. **Também não restringe a aplicação da penalidade aos que tiverem tal procedimento 'dentro da Câmara' ou 'no exercício do mandato' e, por isso, pode e deve o Legislativo se preocupar com a 'conduta social' do Vereador faltoso, desde que o membro tenha conduta que atente contra a respeitabilidade, a dignidade, o decoro, enfim, da Câmara, fica sujeito à perda do mandato.**

Enfim, **contrário ao decoro é tudo aquilo que empana a essência, a dignidade, a majestade e a compostura do mandato legislativo, dentro do seu exercício ou fora dele**, tudo isto julgado pela própria Câmara.

Desse modo, ressalta-se que a conduta reprovável do Vereador denunciado revela suficiente justa causa para a instauração de procedimento administrativo, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, que autoriza a cassação do respectivo mandato quando "*Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*", não havendo dúvidas quanto à competência e legitimidade da Casa Legislativa para conduzir o processo e aplicar a legislação pertinente, "**independente até mesmo da caracterização de crime, dado que a apuração dos fatos se sucede no bojo da quebra de decoro parlamentar**, inexistindo direito subjetivo a dilações indevidas" (nesse sentido: STJ - MS 34327, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 08/09/2016).

Nessa conformidade, diga-se ainda que a existência ou não do inquérito policial são, até mesmo, irrelevantes para a constatação de quebra de decoro por parte do vereador, haja vista que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo.

E a apreciação pela Câmara Municipal, repita-se, restringe-se a aferir se há compatibilidade entre a conduta do Vereador denunciado com as exigências de moralidade e ética esperadas de um representante do povo.

Nesse contexto, a competência para decidir sobre essas questões é atribuída exclusivamente à esta Casa Legislativa, no exercício de sua função constitucional de preservar o decoro e a dignidade parlamentar.

Levando-se em conta que a presente acusação diz respeito a ocorrência de infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/67, tem-se por necessária a deliberação da Câmara, de modo a instaurar o processo de cassação do mandato eletivo do Vereador.

Por outro lado, deverá ser observado que a digna Presidenta da Câmara não pode compor a Comissão Processante, vez que a ela, na condição de representante legal do Poder Legislativo, compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos, inclusive a deliberação da denúncia, julgamento e promulgação do Decreto Legislativo de cassação do mandato, sendo certo, via de consequência, que seu impedimento garantirá a imparcialidade na direção dos trabalhos desta Casa de Leis.

Sobre o tema, WALDO FAZZIO JÚNIOR ensina que:

“Malgrado o silêncio do Decreto-Lei n. 201/67, é intuitivo que o Presidente da Câmara, seu representante legal, judicial e regimental, não pode integrar a Comissão Processante, incumbindo-lhe manter a imparcialidade magistral na direção do processo de cassação. Deverá agir como juiz fosse, porque como juiz deverá pronunciar-se a final.” [FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos, 2007, p. 328]

Outrossim, deverá o denunciante ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente e com antecedência, uma vez que lhe é permitido assistir às diligências e audiências que se fizerem necessárias.

Tratando-se o processo de cassação de natureza política, o procedimento deverá seguir as disposições legais e regimentais previstas para a cassação de mandado de Vereador, zelando pelo efetivo respeito ao contraditório e ampla defesa, além dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

Por conseguinte, importante enfatizar que o princípio do formalismo moderado, a ser observado no âmbito administrativo, consiste na previsão de formas simples, suficientes para conferir um grau de certeza, segurança e respeito aos sujeitos processuais e ao contraditório. Exige-se interpretação flexível e razoável quanto às formas, no intuito de evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desvinculadas da finalidades do processo.

Sendo assim, o julgamento por esta Casa de Leis não se prestará a condenar o denunciado pela prática de crime, muito menos a fazer provas em tal sentido, isso cabe ao Poder Judiciário. O julgamento se prestará a verificar se os fatos do envolvimento do Edil na prática do crime é incompatível com a dignidade e decoro do cargo de vereança que ocupa – agente político eleito para representar o povo no Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, haja vista que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade, o decoro do cargo, a moralidade e ética esperadas de um representante do povo, aguarda o regular processamento da presente denúncia, com o recebimento pelo Plenário, devendo, para tanto, a Comissão Processante observar rigorosamente o rito estabelecido no Decreto-Lei nº

201/1967, em harmonia com o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 310, de 30 de novembro de 2022) e o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 326, de 12 de março de 2024).

PEDIDOS

Requer o recebimento e o processamento da presente denúncia com a instauração do Processo Disciplinar em razão dos fatos acima expostos, que caracterizam infração político-administrativa prevista no inciso X do artigo 4º e no inciso III do artigo 7º, para que ao final, cumpridas as formalidades regimentais e observando as disposições de sua legislação interna - o rito estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara e no Decreto-Lei 201/67, cassar o mandato eletivo do Edil Vinicius, condenando-o na perda do cargo.

Por fim, estando devidamente descritos os fatos imputados ao Vereador, **apresenta** o rol de testemunhas abaixo, as quais deverão ser inquiridas a fim de corroborar os episódios relatados, intimando-as para tanto.

Dois Córregos, 06 de janeiro de 2026.


EDMUR ELVECIO DUARTE

Testemunhas:

VERA LUCIA FURLANETTO (1ª tesoureira da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos): Rua 15 de Novembro, nº 523 – centro, CEP 17300-015, Dois Córregos.

ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO (2º tesoureiro ACEDC): Avenida Rosa Sutti da Silva, nº 204 – centro, CEP 17300-069, Dois Córregos.

ANA CAMILA DOS SANTOS ADAMI (1ª secretária da ACEDC): Avenida Fernando Costa, nº 431- centro, CEP 17300-051, Dois Córregos.

POLIANE FERNANDA PASTORI MARIANO (2ª secretaria da ACEDC): Avenida D. Pedro I, nº 366 – centro, CEP 17300-049, Dois Córregos.

NILTON PEDRO FURLANETO (Contador da ACEDC): Rua Coronel Simões, nº 10, CEP 17300-061, Dois Córregos (ESCOSERGE).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8878-1

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

7A794742

MAIOR DE 65 ANOS

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.520.260-8 2 via DATA DE EMISSÃO 14/12/2017

NOME EDMUR ELVECIO DUARTE

RESIDÊNCIA PEDRO DUARTE
IRACEMA MOREIRA DE SOUZA DUARTE

NATURALIDADE DOIS Córregos - SP DATA DE NASCIMENTO 02/12/1952

DOC. ORGEM DOIS Córregos DOIS Córregos CC:LV.B02 /FLS.271 /Nº00271

CPF 827321838/49

Assessor Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisorário INGO SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR EDMUR ELVECIO DUARTE

DATA DE NASCIMENTO 02/12/1952 N.º INSCRIÇÃO 0203 3133 0191 D.V. 241 SEÇÃO 0092

MUNICÍPIO DE DOIS Córregos SP DATA DE EMISSÃO 12/01/2018

JUIZ ELEITORAL

ASSINATURA DO DIRETOR

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - TÍTULO ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - TÍTULO ELEITORAL

EDMUR ELVECIO DUARTE
R QUINZE DE NOVENBRO 1080 FD
CENTRO
17300-000 DOIS CORREGOS SPNota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 420682218 Série C
Data de Emissão: 16/04/2025
Data de Apresentação: 23/04/2025
Pág: 01 de 02
Conta Contrato Nº 310078974344
Leitura Próximo Mês: 16/05/2025

Lote	Roteiro de leitura	Nº. Medidor	PN
10	DOCBU019-00000315	22764604	704259279

Reservado ao Fisco
4022.FDEE.62A2.ADC2.D974.7BC2.FA32.993B

PREZADO(A) CLIENTE

Declaração de Quitação Anual de Débitos: As faturas emitidas dessa unidade consumidora, sob sua responsabilidade referente ao ano de 2024 e dos anos anteriores, foram quitadas para comprovar o cumprimento de suas obrigações, esta declaração substitui respectivos comprovantes de pagamento.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

EDMUR ELVECIO DUARTE
R QUINZE DE NOVENBRO, 1080 FD
CENTRO
17300-000 DOIS CORREGOS - SPCPF: 827.321.838-49
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 www.cpfl.com.br	704259279	INSTALAÇÃO 7659717	ABR/2025	08/05/2025	246,05

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,80%	COFINS 3,64%	Bandeirolas Tarifárias (Dias)
115	Nº 905404685014												
0605	Consumo Uso Sistema (KWh): TUSD	ABR/25	255,000	kWh	0,47786393	121,84	121,84	18,00	21,53	99,91	0,80	3,64	Verde
0601	Consumo - TE	ABR/25	255,000	kWh	0,41854902	106,73	106,73	18,00	19,21	87,52	0,70	3,19	13 Dias
	Total Distribuidora					228,57							Verde
	DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS												16 Dias
0607	Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	ABR/25				17,48							

Total Consolidado

246,05 228,57 41,14 187,43 1,90 6,83

HISTÓRICO DE CONSUMO	KWh Dias	TARIFA ANEEL	EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS
2025 ABR	255 29	Consumo TUSD TE	Nº Energia Leitura Leitura Fator ConsumoTaxa de Perda Leitura
MAR	310 32	Consumo kWh 0,37439000 0,32708000	16/04/2025 18/03/2025 Multipl. [kWh] [%] Próximo Mês
FEV	268 28		22764604 Ativa 24921 24666 1,00 255 16/05/2025
JAN	271 30		
2024 DEZ	304 30		
NOV	290 31		
OUT	330 31		
SET	248 29		
AGO	162 33		
JUL	187 30		
JUN	184 32		
MAI	288 30		
ABR	237 29		

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

CDE Escassez Hídrica TUSD R\$ 1,32 TE R\$ 1,05
Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente.
Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

AVISO IMPORTANTE



Pague aqui - PIX

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 420682218 Série CDÉBITO AUTOMÁTICO
BANCO 033 AGÊNCIA 0276CódDébAut-Banco
310078974344Total a Pagar (R\$)
246,05Data de Vencimento
08/05/2025

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site

PAULUCCI & NAES PAULUCCI
ASSOC COM E EMP DE DOIS CORREGOS
CHOCOBELRUA 13 DE MAIO 670 - CENTRO
AV 04 DE FEVEREIRO 351 - CENTRO
AV. ROSA SUTTI DA SILVA 138 - CENTRO

836000000023 460500403494 433769837033 100789743448



Autenticação Mecânica

cpfl paulista



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.DOIS CORREGOS

Boletim Nº: RZ9254-1/2025 - 1ª Edição Iniciado: 09/12/2025 08:15 e Emitido: 09/12/2025 às 09:52

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida

Naturezas da Ocorrência

Crime Consumado

Código Penal - Furto (art. 155) - Outros

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Dados da Ocorrência

Circunscrição: DEL. POL. DOIS CORREGOS

Local do Fato: Rua Tiradentes, 437, - Centro - 17300013 - DOIS CORREGOS - SP

Tipo de Local: Outros - Outros

Ocorrência: 14/11/2025 no período Em hora incerta

Comunicação: 09/12/2025 às 08:15

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 09/12/2025 às 09:52

Pessoas Físicas

1 - Autor

Nome: Vinicius De Oliveira Gonçalves

Nome Social: Não Informado

Vulgo: Não Informado

RG: 48212850 - SP

Dt. de Nascimento: 21/06/1992

CPF: Não Informado

Mãe: Mirian Cristina Ferraz De Oliveira

Sexo: Masculino

Pai: Carlos Alberto Gonçalves

Vítima Fatal: Não

Profissão: Não Informado

Cúti: Branca

2 - Declarante

Nome: André Gustavo De Castro

Nome Social: Não Informado

Vulgo: Não Informado

RG: 21171807 - SP

Dt. de Nascimento: 10/06/1972

CPF: 15827471801

Mãe: Lourdes Conceição Bissaco De Castro

Sexo: Masculino

Pai: Francisco Romildo De Castro

Vítima Fatal: Não

Profissão: Comerciante

Cúti: Branca

3 - Testemunha

Nome: Vera Lucia Furlanetto

Nome Social: Não Informado

Vulgo: Não Informado

RG: 19811199 - SP

Dt. de Nascimento: 14/01/1971

CPF: 14563381888

Mãe: Edméa Lucatto Furlanetto

Sexo: Feminino

Pai: Milton Furlanetto

Vítima Fatal: Não

Profissão: Comerciante

Cúti: Branca



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 09/12/2025 às 09:52

Chave de Impressão:

553DB5BE83185452B1F4EB80F2B226DF

DEL.POL.DOIS CORREGOS

www.policiaivil.sp.gov.br

Endereço da Delegacia: PRAÇA DA REPÚBLICA, 0, null - CENTRO - 17300000 - DOIS CORREGOS - SP



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.DOIS CORREGOS

Boletim N°: RZ9254-1/2025 - 1ª Edição Iniciado: 09/12/2025 08:15 e Emitido: 09/12/2025 às 09:52

Pessoas Jurídicas

1 - Vítima **Razão Social:** ASSOC. COM. E EMPR. DE D. C.
Fantasia: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL **CNPJ:** 50840750000140
Representante: ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO
Endereço Comercial: Rua Tiradentes, 437 - Centro CEP: 17300013 - DOIS CORREGOS - SP

Objetos

1 - Subtraído
Objeto: Real
Pessoa Relacionada: VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Qtd: 32.000,00 **Unidade:** Unidade **Marca:** real

Histórico do BO

1ª Edição criada 09/12/2025 09:52 por Márcio Leandro Moretto - DEL.POL.DOIS CORREGOS

Compareceu nesta unidade policial André Gustavo de Castro, segundo tesoureiro da diretoria da associação comercial, relatando que, aproximadamente 25 dias atrás, a primeira tesoureira, Vera Lúcia, levantou suspeitas sobre irregularidades nas contas da associação, que teriam sido praticadas pelo Presidente VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, pessoa que também ocupa o cargo de vereador (REPUBLICANOS), nesta cidade. André e Vera solicitaram extratos bancários ao banco, que confirmaram a existência de cobranças não autorizadas e pagamentos não realizados a funcionários e fornecedores.

Foi verificado que o presidente da associação possuía um cartão corporativo, utilizado para despesas pessoais, representando cerca de 90% dos gastos. Em reunião da diretoria, o presidente não compareceu, mas a documentação foi apresentada e comprovada perante quatro membros da diretoria, incluindo a conselheira Sílvia. Foram identificadas diversas transações bancárias desconhecidas, e o presidente não apresentou justificativas adequadas para os gastos. Alguns recibos teria sido feitos pelo próprio presidente e assinados por terceiros. A diretoria decidiu registrar o boletim de ocorrência devido à falta de transparência e ao prejuízo causado à associação. O valor estimado do prejuízo é de aproximadamente R\$ 32.000,00, sendo R\$ 22.000,00 em despesas bancárias e R\$ 10.000,00 em despesas com o cartão corporativo. O presidente agiu sem o aval da diretoria, alegando que não queria incomodar os demais membros. A diretoria questionou a falta de comunicação, que poderia ter sido feita via WhatsApp.

Além disso, foram identificadas dívidas com fornecedores e prestadores de serviços, que não foram informadas à diretoria. O presidente também não apresentou a documentação necessária ao contador, que se recusou a continuar os serviços contábeis da associação.

Diante dos fatos, a diretoria da associação comercial decidiu registrar o presente boletim de ocorrência para apuração das irregularidades e ressarcimento dos prejuízos causados à associação



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 09/12/2025 às 09:52

Chave de impressão:

553DB5BE83185452B1F4EB80F2B226DF

DEL.POL.DOIS CORREGOS

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da Delegacia: PRAÇA DA REPÚBLICA, 0, null - CENTRO - 17300000 - DOIS CORREGOS - SP

03:27

100

**Aceita DC**

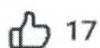
6 h · 🌐



A Diretoria da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos colocou em ATA e fez um boletim de ocorrência de um desvio inicialmente computado em R\$30 mil reais, mas que pode ser mais, a acusação é contra o atual Presidente, que também exerce o cargo de Vereador e pasmem, o referido Vereador protocolou ontem na sessão um projeto de lei que proibiria, se aprovado, que cargos de confiança tenha processos, ou seja, é o "poste mijando no cachorro". O que se espera da Câmara Municipal de Dois Córregos é que o referido seja afastado imediatamente até que tudo seja apurado!



"Afastando no Comércio"
★ Enviar um presente



17



7



1

**Pollyanny Patrícia**

Aff da notícia fala que está acontecendo mais não fala o nome do vereador se não pode falar então não dá notícia

Responder

👍 2



Escreva um comentário...





Radio Cidade DC



Radio Cidade DC

...

11 h · 🌐

Nova atualização sobre dinheiro gasto da Associação Comercial de Dois Córregos, membros da diretoria registraram boletim de ocorrência contra o vereador que ocupa o cargo de presidente da Associação Comercial, por uso do cartão para gastos pessoais. Os comerciantes esperam que as autoridades tomem as devidas providências. Segundo informações o valor ultrapassou 30 mil reais. Recebemos agora também uma informação, de que uma pessoa ficou inconformada com a tal situação, pedindo demissão ontem. Deixamos a página a disposição para o presidente se manifestar.
Dois Córregos SP



👍 29

💬 2

➦ 3

👍 🤔 😬



Ryan Lopes

Se for o msm ...vai da em pizzaaaaaaa

1 d Curtir Responder



Maria Antonia

QUEREMOS SABER QUEM É??????

1 d Curtir Responder



Adriane Barcellos

Quem é ?

1 d Curtir Responder



Ederson Silva

Se for verdade isso mesmo, terá que perder o cargo e cadeia filho!

Quem tá no poder sempre acha que é intocável

Se todo ladrao fosse preso nosso Brasil não estaria tão corrompido como está!!

1 d Curtir Responder

5



Andreia Dos Anjos

Affs quem é fala pro povo gente

17 h Curtir Responder



Deyvson Santos

E da bancada

1 d Curtir Responder

1



Superfã

Claudia Santos



Estava ao vivo



...MAS NA POLÍTICA.

Luciana Barros · 28:15
SIM MÁS MANCHA DE LADRÃO NÃO VAI DAR MÁS
PARA ELE NA POLÍTICA

Luciana Barros · 29:37
Desculpa MÁS pra mim. E inaceitável

Maria Altimari · 30:15
Boa tarde Vlade.

Leonardo Augusto Masiero Baptista · 30:35
Qualquer b.o. simples a mídia fala, e esse b.o. não
vão informar

Eliana Furlanetto X Aline · 30:40
Boa tarde amigo abraço

Escreva um comentário...

Visão geral Comentários Suas respostas





Estava ao vivo



Vladimir Silvestre é um amigo seu amigo



Luciana Barros 21:54

ESTOU COM O MESMO PENSAMENTOS SEU AMIGO



1



Luciana Barros 22:58

Meu amigo também caso isso for verdade será uma decepção



1



Zilda Carvalho 23:07

E seria bom se ele viesse se explicar a oque está acontecendo



1



Luciana Barros 23:43

SERÁ TRISTE UMA PESSOA COM TANTOS VALORES NA POLÍTICA



1



Luciana Barros 24:38

MÁS ISSO NÃO TEM COMO ACEITA



1



Escreva um comentário...



Visão geral

Comentários

Suas respostas



07:48

98%



Das suas mensagens.



Gercilene Scudeletti

5 d ·



Gente e como está a
istoria do roubo da
associação dos lojistas o
cara vivia na internet e
sumio



4



1



Escreva um comentário...



Cristiano David segue **Webmotors**.



Webmotors

Patrocinado ·



Compre com a segurança do melhor atendi... Ver mais





as suas mensagens.



Gercilene Scudeletti

3 d · 🌐



Oi vereador vinicios bom
dia vc não vai da uma
palavrinha para oas seus
eleitores sobre as
acusações



4



4



1



Gercilene Scudeletti

Ele responde que só qundo chegar alguma
notificação sobre o assunto . o vai responde
nada... Ver mais

Curtir Responder



Silvana Ferraresi

GER VC É FERA HEMMM RSSS

Curtir Responder